



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de inabilitação na Tomada de Preços 07/2023. Serviços de instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica no telhado da Central de Reciclagem em Céu Azul-PR, com a elaboração do projeto e documentação do sistema para liberação da instalação e homologação do acesso a rede da Concessionária COPEL, incluindo todos os equipamentos e materiais, bem como toda mão de obra de instalação, ajuste de estrutura e da entrada do padrão para funcionamento do referido sistema, com Potência Total das Placas Solares de 95 a 101 kWp e a Potência Nominal do Inversor de 75 Kw, referente plano de aplicação do Convenio nº 4500062529/Itaipu. Descumprimento pela Recorrente do Item 05 do Edital do Tomada de Preços 07/2023 – Índices Financeiros. Apresentação por parte da Recorrente de índices contábeis de Liquidez Geral e Liquidez Corrente em índices inferiores ao mínimo estabelecido no termo editalício. Desprovimento recursal que se faz imprescindível.

I – Do relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Tomada de Preços, sob nº 07/2023, tendo como escopo a Contratação de serviços de instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica no telhado da Central de Reciclagem em Céu Azul-PR, com a elaboração do projeto e documentação do sistema para liberação da instalação e homologação do acesso a rede da Concessionária COPEL, incluindo todos os equipamentos e materiais, bem como toda mão de obra de instalação, ajuste de estrutura e da entrada do padrão para funcionamento do referido sistema, com Potência Total das Placas Solares de 95 a 101 kWp e a Potência Nominal do Inversor de 75 Kw, referente plano de aplicação do Convenio nº 4500062529/Itaipu.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, no bojo da licitação, prazo para a manifestação de



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

recursos, sendo que a Recorrente **MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, em tal ato, manifestou seu intento de recorrer de sua inabilitação ao certame em razão do descumprimento do item 05 do termo editalício, visto que apresentou índices contábeis de Liquidez Geral = 0,54, Liquidez Corrente = 0,67, que deixa certo a necessidade de apresentação de Balanço Financeiro atualizado e adequado ao mínimo percentual de 1%, **aduzindo, em suas razões, que há a necessidade da reforma da decisão ... em respeito ao princípio da razoabilidade, competitividade e ampla concorrência; a impossibilidade de aferição da capacidade econômica financeira da empresa com base apenas nos índices financeiros e que possui patrimônio líquido suficiente para a comprovação da boa situação financeira.**

Em prosseguimento, o Agente de Licitação analisou o mérito da questão, sendo que aberto prazo para Contrarrazões, a empresa vencedora do certame acima mencionado deixou de exarar suas Contrarrazões, trazendo o responsável pelo rito licitatório ora em apreço as seguintes argumentações para o afastamento das pretensões fomentadas pela empresa Recorrente:

3 - DA ANÁLISE DO RECURSO PELA COMISSÃO

A licitante MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, apresenta peça recursal contestando sua inabilitação na Tomada de Preços nº 7/2023.

A licitante foi inabilitada pelo não atendimento às condições de habilitação financeira;
Sendo o estabelecido no edital:

05. ÍNDICES FINANCEIROS

A proponente deverá comprovar, por meio do modelo n.º 05 em anexo, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

(LG) (valor maior que)	(LC) (valor maior que)	(SG) (valor maior que)
1	1	1

4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:

a) prova de capacidade financeira conforme Modelo n.º 05, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:

- liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e Solvência Geral(SG),
tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

$$LC = (AC / PC)$$

$$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$$

sendo :

AC - ativo circulante

PC - passivo circulante

AP - ativo permanente

RLP - realizável a longo prazo

ELP - exigível a longo prazo

Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, obedecendo-se os limites previstos no item 05;

Observamos que a habilitação financeira prevista no edital tem amparo no Art. 31 da Lei 8.666/93, sendo previsto na Lei:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Assim o edital da licitação estabeleceu os respectivos índices financeiros no percentual de liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e Solvência Geral(SG) igual a 1, sendo o usualmente praticado nas licitações de obras. Fato que em nenhum momento foi contestado ou motivo de impugnação ao edital.

O índice de Liquidez Geral, leva em consideração a situação financeira a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo;

O índice de Liquidez Corrente, leva em consideração a razão entre os direitos a curto prazo da empresa e as dívidas a curto prazo.

Índice de liquidez menor que 1, significa que a empresa não conseguirá cumprir com suas obrigações de curto prazo, senão vejamos:

- *Índice de liquidez maior que 1 — significa que a empresa possui valores, que comparados com as obrigações, seriam suficientes e ainda teria uma sobra;*
- *Índice de liquidez igual a 1 — demonstra que os bens e direitos estão iguais às obrigações, isto é, a empresa pagaria todas as suas obrigações, mas estaria zerada;*
- *Índice de liquidez menor que 1 — significa que a empresa não conseguiria cumprir com suas obrigações de curto prazo.*

Fonte: <https://blog.one7.com.br/o-que-sao-indices-de-liquidez-e-como-calcular/#:~:text=%C3%8Dndice%20de%20liquidez%20menor%20que,suas%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20de%20curto%20prazo>.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nesses termos é usual a exigência de índices financeiros para a habilitação em licitações pública decorrente da previsão legal e com a finalidade de aferir a boa saúde financeira da licitante.

No caso em tela não há excesso de formalismo pois o julgamento foi realizado de forma objetiva tomando por base as condições estabelecidas no edital.

Nesses termos quando o licitante apresenta índices de Liquidez Geral = 0,54, Liquidez Correte = 0,67, fica claro o não atendimento às condições estabelecidas no edital.

4 - DAS PROVIDÊNCIAS

Nesses termos:

A licitante MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, apresenta índices contábeis inferiores aos estabelecidos no edital e usualmente aplicado nas licitações;

Nesses termos, manifestamos pela recebimento do recurso decorrente da sua forma e tempestividade, entretanto pelo INDEFERIMENTO, quanto ao mérito.”

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos,



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III– Fundamentação jurídica.

III.1 – Das preliminares recursais.

III.1.a – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, porquanto apresentada no lapso temporal definido no corpo editalício.

III.2 – Do mérito recursal.

III.2.a – Descumprimento pela Recorrente do Item 05 do do Edital do Tomada de Preços 07/2023 – Índices Financeiros. Apresentação por parte da Recorrente de índices contábeis de Liquidez Geral e Liquidez Corrente em índices inferiores ao mínimo estabelecido no termo editalício..

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. "

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, deduz-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Na espécie, cinge-se a controvérsia acerca do descumprimento pela empresa Recorrente do Item 05 do termo editalício ora em apreço, que deixa expresso a necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial atualizado e adequado ao mínimo percentual de 1%, tendo a Manifestante apresentado índices de Liquidez Geral = 0,54, Liquidez Corrente = 0,67, em nítido desatendimento às condições estabelecidas no edital:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

“05. ÍNDICES FINANCEIROS

A proponente deverá comprovar, por meio do modelo n.º 05 em anexo, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

(LG) (valor maior que)	(LC) (valor maior que)	(SG) (valor maior que)
1	1	1

4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:

a) **prova de capacidade financeira** conforme Modelo n.º 05, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:

- liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e Solvência Geral(SG), tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LC = (AC / PC)$$

$$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$$

sendo :

AC - ativo circulante PC - passivo circulante AP - ativo permanente
RLP - realizável a longo prazo ELP - exigível a longo prazo

Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, obedecendo-se os limites previstos no item 05;

b) **demonstrações financeiras do último exercício social** (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O(s) mesmo(s) deverá(ão) ser assinado(s) por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b.1) Quando a data da abertura do certame for superior ao dia 30 de abril do presente ano, somente será aceito o balanço do ano anterior.

b.2) Em caso de empresa que ainda não possua balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis, por serem recém constituídas, apresentação de cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante

c) **comprovação do Patrimônio líquido** de valor igual ou superior ao estabelecido no **item 04.1;** (Obs. Para o Lote n. 1 – R\$ 37.000,00)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

OBS: o valor do capital social poderá ser atualizado pela proponente, para a data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº1 e nº 2), através de índices oficiais específicos para o caso;

Assim, tendo como base o preceito normativo acima exposto, as empresas Licitantes deveriam, no bojo da licitação, apresentar Balanço Patrimonial atualizado e adequado ao mínimo percentual de 1%, tendo a Manifestante apresentado índices de Liquidez Geral = 0,54, Liquidez Correte = 0,67, para a comprovação da boa saúde financeira.

A empresa Recorrente atesta em suas razões recursais, em suma, **que há a necessidade da reforma da decisão em respeito ao princípio da razoabilidade, competitividade e ampla concorrência; a impossibilidade de aferição da capacidade econômica financeira da empresa com base apenas nos índices financeiros e que possui patrimônio líquido suficiente para a comprovação da boa situação financeira.**

Analisando-se as fundamentações expendidas pela Recorrente, bem como o estuário probatório carreado nos presentes autos do Processo Administrativo ora em apreço, vislumbra-se, inicialmente, que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente no bojo do rito licitatório **não cumpre** os termos descritos no item 05 do edital, visto que apresenta índices de Liquidez Geral = 0,54, Liquidez Correte = 0,67, quando o termo editalício requesta o mínimo percentual de 1%.

Tal ilação decorre da mera análise do Balanço Patrimonial apresentado pelo Recorrente, tendo em vista constar percentuais em desacordo ao mínimo exigido no edital, não cumprindo a Manifestante, portanto, os termos requestados pelo termo editalício.

Desta feita, sem razão à Recorrente quanto à alegação de adequação do Balanço Patrimonial acostado, porquanto se denota descumprimento dos requisitos editalícios, notadamente o item 05 “índices financeiros” do edital ora em apreço.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Outrossim, sequer há se falar em formalismo exacerbado, visto que a vinculação ao termo editalício, em confronto à vedação do excesso de formalismo, deve preponderar, sob pena de desnaturar o cerne ritualístico formal, em nítida ofensa ao princípio da legalidade inerente às relações jurídico-administrativas.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado, contudo, em seu mérito, manifesta-se pelo não acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista inexistir qualquer gravame na atuação do Agente de Licitação em inabilitar a licitante, visto que esta não cumpriu os termos editalícios, notadamente o Item 05 – índice financeiro que requesta o mínimo percentual de 1%, tendo a Recorrente apresentado Balanços Financeiros com percentual inferior ao mínimo exigido.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício.

Contudo, no que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se esta Procuradoria pelo desprovimento das razões apresentadas pela empresa interessada, porquanto desarmonicas ao entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial declinados nas razões acima expostas, tendo em vista inexistir qualquer gravame na atuação do Agente de Licitação em inabilitar a licitante, visto que esta não cumpriu os termos editalícios, notadamente o Item 05 – índice financeiro que requesta o mínimo percentual de 1%, tendo a Recorrente apresentado Balanços Financeiros com percentual inferior ao mínimo exigido, cumprindo a Administração Consulente, portanto, os ditames estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Geral de Licitação.

É o PARECER, salvo melhor juízo.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Céu Azul, 14 de agosto de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839